



ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº. _____ /2025	Data: _____ / _____ /2025	Hora: _____ : _____ min	Assinatura: _____
----------------------------------	----------------------------------	--------------------------------	--------------------------

PARECER N.º 02/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 08/2025

Autoria: VER^a MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI - UNIÃO

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar a realização de sessões itinerantes da Câmara Municipal de Diamantino, em localidades e bairros do município.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

“O presente Projeto de Lei visa permitir à Câmara Municipal de Diamantino a realização de sessões itinerantes, aproximando os vereadores da população e tornando o processo legislativo mais acessível a todos os cidadãos. A medida visa também fomentar a participação ativa da sociedade nas decisões do poder legislativo local, permitindo que os moradores de bairros e localidades mais distantes possam apresentar suas demandas diretamente aos representantes do poder público. As sessões itinerantes são uma ferramenta importante para promover a transparência das ações da Câmara Municipal, além de possibilitar o esclarecimento de dúvidas e o debate sobre questões de interesse local. Com o deslocamento das sessões para diferentes regiões do município, busca-se atingir um público mais amplo, especialmente aqueles que, por questões geográficas ou financeiras, têm dificuldade em participar das sessões ordinárias realizadas na sede da Câmara. Outro ponto relevante é que a medida contribui para a ampliação da democracia e a inclusão social, ao garantir que todas as vozes da população, independentemente de sua localização, tenham a oportunidade de serem ouvidas. A presença dos vereadores nas comunidades permite ainda um maior conhecimento sobre os problemas locais e facilita a identificação de soluções mais adequadas às necessidades da população. Com a realização das sessões itinerantes, espera-se fortalecer o vínculo entre o poder legislativo e os cidadãos, promovendo um ambiente mais participativo e democrático, no qual as ações da Câmara Municipal refletem as reais demandas da população de Diamantino. Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa a melhoria da comunicação, da transparência e da participação popular nas decisões legislativas do município.”

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ASSESSORIA JURÍDICA

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Resumidamente, o projeto de lei visa autorizar a Câmara Municipal a realizar sessões itinerantes (art. 1º), em diferentes pontos do município, segundo calendário aprovado pela Mesa Diretora (art. 2º), com a previsão de ampla divulgação (art. 3º), respeitando as mesmas formalidades das sessões plenárias (art. 4º).

O funcionamento das sessões legislativas, incluindo sua organização, periodicidade e local de realização, é matéria tradicionalmente disciplinada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, conforme estabelecem os arts. 51, III e 52, XII, da Constituição Federal, que confere às Casas Legislativas autonomia para estabelecer suas próprias regras regimentais.

Nesse contexto, o veículo normativo adequado é o Projeto de Resolução, pois é a proposição destinada a regulamentar matéria **político-administrativa da Câmara**, referentes a assuntos de economia interna da Câmara, perda de mandato do Vereador, destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros, **Regimento Interno, conforme capítulo especial** e deliberação sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, relativo às contas da Mesa da Câmara. (art. 206, R.I.).

Não por outra razão, o art. 116 do Regimento Interno ao definir as sessões da Câmara previu as sessões itinerantes, cuja validade é reafirmada através do §1º, do art. 1º.

A Sessão Itinerante é entendida como a sessão legislativa que ocorre fora da sede da Câmara Municipal, realizada em períodos, bairros, locais, dias e horários, definidos e divulgados previamente (art. 1º, §§1º e 4º, do R.I.).

Por sua vez, o §4º, do art.1º, do Regimento Interno, estabelece os requisitos para a realização das sessões itinerantes, que serão realizadas a critério da Mesa Diretora ou por requerimento de 1/3 dos Vereadores e aprovado por maioria absoluta dos seus membros, em períodos, bairros, locais, dias e horários definidos e divulgados no mínimo com 30(trinta) dias de antecedência.

No âmbito municipal, a **Lei Orgânica do Município** e o **Regimento Interno da Câmara** são os instrumentos normativos apropriados para dispor sobre a realização de sessões itinerantes.

Sendo assim, qualquer alteração nessa matéria deve observância ao princípio do paralelismo das formas, de modo que, em primeira análise, o projeto deveria tratar de alteração do Regimento Interno, utilizando-se de Resolução como veículo normativo para tanto, e não por meio de lei ordinária, seguindo o rito do art. 340 e seguintes do Regimento Interno Camarário.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

ASSESSORIA JURÍDICA

Ademais, a criação de normas sobre temas já regulamentados gera um fenômeno conhecido como inflação legislativa, caracterizado pelo excesso de leis, muitas vezes sobrepostas, que dificultam a compreensão e aplicação do ordenamento jurídico.

A proliferação de leis desnecessárias pode resultar em três principais problemas: Dificuldade na Aplicação das Normas, Prejuízo à Transparência Legislativa, Comprometimento da Eficiência Legislativa.

O tema das sessões itinerantes já encontra respaldo no Regimento Interno da Câmara Municipal, de modo que a aprovação de nova norma sobre o assunto não traria benefícios concretos, apenas geraria insegurança jurídica e confusão normativa.

3. DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, considerando não ser a lei em sentido estrito, mas sim a Resolução, o veículo normativo adequado para tratar de matéria *interna corporis*, bem como para alterar o Regimento Interno, opino pelo não prosseguimento do processo legislativo atinente ao Projeto de Lei nº 008/2025.

Caso haja interesse na regulamentação das sessões itinerantes, para além do que já se encontra positivado, **recomenda-se a apresentação de Projeto de Resolução, que é o instrumento normativo adequado para a alteração do Regimento Interno da Casa Legislativa, nos termos do art. 340 e seguintes.**

Salienta-se que, o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que seus membros elaborem o respectivo parecer.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 27 de fevereiro de 2025.

Aline Simony Stélla - OAB/MT 16.673/O